



BARBACENA, SEGUNDA-FEIRA, 31 DE JULHO DE 2017

PODER EXECUTIVO

Prefeito: *Luis Álvaro Abrantes Campos*

EXTRATO DE PORTARIA ASSINADA PELO EXMO SR PREFEITO MUNICIPAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, em especial com as Leis Municipais nºs. 3.740/2003, e 4.672/2015, e na forma do art. 26, inciso II, da Constituição do Município de Barbacena; RESOLVE:

PORTARIA Nº 18.884 - 1 - DESIGNAR Renata Chaves Batista, para exercer a função de Conselheira Tutelar, em substituição à Conselheira Raiza Gurgel de Oliveira, no período de 05.07 a 04.08.2017. 2 – DISPOR que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05.07.2017. Barbacena, 28 de julho de 2017.

*Publique-se na forma da lei
Fernanda Dias da Silveira
Secretária Municipal de Governo*

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV

Secretária: Fernanda Dias da Silveira

EXTRATO DE CONVÊNIO

Extrato Convênio N.º 001/2017. Conveniente: Município de Barbacena – CNPJ 17.095.043/0001-09, através Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEMOP. Conveniado: Associação dos Municípios da Microrregião da Mantiqueira – AMMA – CNPJ.: 19.556.760/0001-08 Objeto: Conjunção de esforços entre as partes, visando à realização de serviços de melhoria em vias urbanas, estradas vicinais e municipais, no Município de Barbacena/MG, conforme Plano Trabalho. Valor total do Convênio: R\$ 137.500,00. Vigência: 31/03/2018. Data de assinatura: 26/06/2017. Assinam: Pelo Município de Barbacena, Luis Álvaro Abrantes Campos, Prefeito Municipal, pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, Giovanna Zappa Barbosa, Secretária Municipal e pela Associação dos Municípios da Microrregião da Mantiqueira – AMMA, Vicente Paulo da Silva, Presidente da AMMA.

*Publique-se na forma da lei
Fernanda Dias da Silveira
Secretária Municipal de Governo*

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARBACENA

Presidente: Odair José Ferreira

DECISÃO DE RECURSO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. MODALIDADE PREÇÃO PRESENCIAL Nº001/2017. PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 27/2017. MENOR PREÇO GLOBAL. Recorrente: E&L Produções de Software Ltda. Recorrida: Academia de Gestão Pública S/A. PROLEGÔMENOS. E&L Produções de Software Ltda, devidamente representada nos autos de licitação, acima descrita, interpôs recurso administrativo, tempestivamente, contra ato da Comissão de Licitação, que, após a fase de lances da proposta de preços e consequente abertura dos documentos de habilitação da Empresa - Academia de Gestão Pública S/A, que apresentou o lance final de menor preço global, acolheu o valor de R\$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais). O ponto da irrisignação da Recorrente se esteia não em relação ao menor valor global dos lances das propostas de preços apresentadas pelas duas licitantes e sim com relação à abertura

dos documentos de habilitação apresentado pela licitante habilitada. A impugnação da Recorrente foi feita de forma imediata, demonstrando o manifesto interesse de interpor recurso, e que fosse registrada em ata a seguinte ocorrência: "não consta autenticação da ficha de inscrição cadastral estabelecimento, emitida pela Prefeitura de Belo Horizonte, conforme exigência do item 7.2 e 7.3 do edital". Negrito nosso. Abriu-se o prazo de três dias úteis para eventual recurso administrativo e mesmo prazo para contrarrazões, com a intimação das partes presente no ato. É, em resumo, o que nos interessa. Primeiramente há de ser consignado que o recurso administrativo e as contrarrazões não são serôdios, razão pelo acolhimento. O objeto da licitação é originário da contratação de empresa especializada em cessão de direito de uso temporário de sistemas integrados nos módulos Planejamento, Contabilidade, Tesouraria, Compras e Licitações, Almoarifado, Patrimônio, Controle de Frota, Folha de Pagamentos, Controle Interno e Protocolo, conforme especificações constantes no Termo de Referência. A Recorrente pugna pela reforma da decisão que habilitou a Empresa concorrente (AGPSA), por apresentar o documento – FIC- Ficha de Inscrição Cadastral da Prefeitura de Belo Horizonte através de cópia simples, sem exibição do original; sem autenticação ou publicada em órgão da imprensa oficial, devendo ser inabilitada pelo Pregoeiro. Assevera que o Edital, nos itens 7.2 e 7.3 disciplinam a adoção de tal procedimento, a ensinar a desclassificação no certame. Guerrea na peça recursal, legislações, doutrinas e jurisprudências relacionadas à matéria. A controvérsia a ser enfrentada pela Comissão recai, exclusivamente, na motivação imediata apresentada pelo representante legal da Recorrente, presente à sessão, da intenção de recorrer, dos pontos consignados na Ata, sob os auspícios de ter a licitante habilitada infringido os itens 7.2 e 7.3, do Edital, a ensinar a sua desclassificação. A Recorrida, em resumo, nas contrarrazões, contrapõe o recurso aforado pela Recorrente, aduzindo que a FIC- Ficha de Inscrição Cadastral se esteia em formulário padrão extraído do site oficial da Prefeitura de Belo Horizonte, podendo acessar a sua autenticidade através do www.pbh.gov.br/financas; que a cópia simples do referido documento, sem autenticação cartorial, não afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; levanta o apego exagerado às formalidades e rigorismos; aborda os princípios da igualdade, finalidade, proporcionalidade e razoabilidade na competição e a busca da mesma oportunidade e melhor proposta ao interesse público, instruindo as contrarrazões com doutrinas e jurisprudências atinentes à espécie, pugnando pelo desprovimento do recurso. Este é o relatório. MÉRITO. Os itens impugnados do Edital trazem no seu bojo, o seguinte: "7.2. Serão aceitas as certidões, em original, obtidas pela Internet, dentro do prazo de validade, sujeitando-as a verificações, caso necessário". "7.3. Os documentos poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou publicação em órgão de imprensa oficial. No caso de apresentação de cópias, deverão ser autenticadas por tabelião ou apresentadas os respectivos originais para conferência pelo pregoeiro ou por membro da equipe de apoio, na sessão". (Grifo e negrito nosso). Pois bem, no tocante à ausência de autenticação da FIC - Ficha de Inscrição Cadastral, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, trata-se de documento público e de acesso público a qualquer interessado, eis que a emissão da FIC - Ficha de Inscrição Cadastral está disponível através do site www.pbh.gov.br/financas, conforme descrito no próprio documento público impugnado, franqueado ao cidadão (ã) no direito de acesso à informação para atestar a veracidade do documento. Registre-se que o documento faz parte integrante do envelope de habilitação, lacrado, apresentado pela Recorrida à Comissão, em tempo hábil, nos termos do Edital. Quando da abertura do envelope dos documentos de habilitação da licitante habilitada por ter apresentado o menor preço global nos lances, feita a conferência pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Credenciados, o único questionamento apresentado pelo representante legal da

Recorrente e consignado em Ata foi no sentido de que aludido documento FIC – Ficha de Inscrição Cadastral da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte não se encontrava autenticado. Em que pese que a autenticação de cópia de documento constitua requisito formal para constituir a veracidade do documento original, permissa vênua, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante. Explica-se: o item 7.2 e 7.3 do Edital aceita a emissão de certidões e documentos pela internet ou publicado em órgão de imprensa oficial. Com isso a emissão do documento impugnado pela Recorrente por falta de autenticação poderia ser obtido através do site www.pbh.gov.br/financas, constante no próprio documento, como prova da regularidade ou não da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuinte. Lado outro, a meu aviso, não é causa à inabilitação de concorrente, se o Recorrente não incumbiu provar que a cópia sem autenticação não tem o teor do documento original, sendo certo que a licitação tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar e selecionar a proposta mais vantajosa para atender ao interesse público. Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame. Nesse sentido, destaca-se ainda o entendimento da relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS, que ao analisar caso semelhante, destacou que "A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias. No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame." (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS). (Negrito nosso). Na mesma linha destacamos a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, in verbis: "No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles)" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.026354-6, de São José. Rel.Des. Newton Trisotto). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.047181-2, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Orli Rodrigues, j.20-03/2007). (Negrito nosso). Não diferente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, firmou jurisprudência nos seguintes termos: I-A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. II É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações. III-Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente cancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente." (TJMG -Apelação Cível 1.0317.09.116126-3/001, Relator(a):



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB



BARBACENA, SEGUNDA-FEIRA, 31 DE JULHO DE 2017

Des.(a) Bitencourt Marcondes , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/10/2010, publicação da súmula em 01/12/2010) (Negrito nosso). CONSIDERAÇÕES FINAIS. O processamento da licitação deve ser interpretado visando à ampliação da competitividade, em busca da proposta mais vantajosa para a administração pública. Tendo o Pregão regramento diverso das demais modalidades de licitação, com inversão das fases, a Comissão apresenta o julgamento do Recurso Administrativo interposto pela E&L Produções de Software Ltda, à saber: Proposta de preços: Deixo de apreciar esta fase que antecede a habilitação, por não ser objeto de questionamento motivado pelo Recorrente. Assim, este Pregoeiro, depois de acirrada disputa de lances ofertados pelas licitantes concorrentes, ratifica o constante no registro em Ata da sessão realizada no dia 17/07/2017, com a aceitabilidade do lance final (menor preço), ofertado pela Empresa AGPSA, no valor global de R\$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais), por ser compatível com o preço de mercado, não sendo inexequível. Documentos de habilitação: por mais que pese doutos entendimentos em contrário, o recurso interposto pela E&L Produções de Software Ltda, não merece agasalho. A motivação da licitante Recorrente visando a interposição de recurso sob a alegação de ter a licitante vencedora infringido os itens 7.2 e 7.3 do Edital, especificamente no que concerne a falta de autenticação da ficha de inscrição cadastral da Prefeitura de Belo Horizonte, não tem o condão de torná-la inabilitada. A proposta mais vantajosa para o Órgão Legislativo não pode ficar atrelada a um formalismo exacerbado, mormente por se tratar de um recurso visando a reforma da decisão do Pregoeiro que habilitou a concorrente vencedora (AGPSA), por ter apresentado um documento público sem autenticação. Não se trata de documento faltoso e sim de um documento que integra os demais exigidos na habilitação, constante em envelope lacrado, aberto e rubricado por todos os presentes na sessão realizada em 17/07/2017. Destarte, esse documento, objeto de impugnação da Recorrente, é um documento público, denominado FIC – Ficha de Inscrição

Cadastral, da Prefeitura de Belo Horizonte, constando no seu bojo o site, tornando-o de com amplo acesso através do site www.pbh.gov.br/financas. A Recorrente não impugnou suspeita de falsidade, adulteração ou qualquer outro ilícito do documento a ensejar a inabilitação da Empresa AGPSA, o que afetaria o conteúdo e a lisura desta licitação. CONCLUSÃO. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso por ser tempestivo, e, no mérito, nego provimento, mantendo a ratificação da proposta de preços e a regularidade dos documentos de habilitação da Empresa AGPSA, declarando-a, vencedora do certame. Intimem-se as partes deste julgamento, nos termos dos itens 10.8 e 10.8.1, "a" e "b", do Edital que rege este Pregão Presencial nº 001/2017, Processo nº 27/2017, mediante publicação resumida desta conclusão no Órgão Oficial do Município, com o envio através de e-mail, do inteiro teor deste julgamento, e do dia da publicação, aos interessados, mediante comprovação de recibo, Barbacena, 31 de julho de 2017. Pregoeiro – Ernesto Roman. Equipe de Apoio – Jacqueline Fonseca de Paula. Flávio Marques da Assis.

.....

CONSELHOS MUNICIPAIS

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Presidente: Luiz Henrique Alves Donato

EXTRATO DE RESOLUÇÃO

Resolução nº 37 de 05 de junho de 2017 - CMDCA. "Dispõe sobre a posse do 7º Conselheiro Tutelar Suplente no Conselho Tutelar de Barbacena – MG." O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, da Lei Municipal nº. 3.740/03 e através da deliberação lavra-

da na ata nº 272 de 05 de junho de 2017, Considerando que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme disposto no art.131 da Lei Federal 8.069 de 13 de Julho de 1990. Considerando que o Conselho Tutelar é um órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente na estrutura do Município, composto por 05 (cinco) Conselheiros Titulares, e no momento funciona com 04 (quatro) Conselheiros, por motivo de gozo de férias por 30 dias, período de 05 (cinco) de julho de 2017 a 04 (quatro) de agosto de 2017, da Conselheira Titular; Considerando o disposto na Resolução nº 32 de 25 de abril de 2017 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA quanto à convocação do 7º Suplente de Conselheiro Tutelar; Considerando o disposto no artigo 5º da Lei Municipal nº 3.740/2003, no que se refere às atribuições do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente quanto à nomeação e posse dos membros do Conselho Tutelar; Considerando o disposto no artigo 31 da Lei Municipal nº 3.740/2003, no que se refere ao ato de nomeação do Conselheiro Tutelar eleito para o exercício de suas funções; Considerando que compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: I – Nomear a Comissão Eleitoral; II – Decidir os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral; III – Homologar o resultado geral do pleito, bem como dar posse aos eleitos, sem prejuízo dos atos administrativos de nomeação a cargo do Poder Executivo Municipal. RESOLVE: Art. 1º – Dar posse à senhora Renata Chaves Batista, 7º Suplente do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Barbacena, mandato 10/01/2016 à 09/01/2020, para assumir a função enquanto durar o período de férias do Conselheiro Titular. Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na presente data. Barbacena, 05 de junho de 2017. Luiz Henrique Alves Donato - Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

.....